

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**GLAUCIA ALESSANDRA MACHADO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E  
O ABANDONO AFETIVO PARENTAL**

Taubaté – SP

2019

**GLAUCIA ALESSANDRA MACHADO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E  
O ABANDONO AFETIVO PARENTAL**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.  
Orientação: Prof<sup>a</sup>. Rubiana Zamot Carneiro.

Taubaté – SP

2019

**Ficha catalográfica elaborada pelo  
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

M149r Machado, Glauca Alessandra  
A responsabilidade civil e o abandono afetivo parental / Glauca  
Alessandra Machado. -- 2019.  
59 f. ; 30 cm.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento  
de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Profa. Ma. Rubiana Zamot Carneiro, Departamento de  
Ciências Jurídicas.

1. Abandono afetivo. 2. Responsabilidade (Direito). 3.  
Responsabilidade dos pais - Brasil. 4. Direito de Família - Brasil. I.  
Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 347.515.1

**GLAUCIA ALESSANDRA MACHADO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E O ABANDONO AFETIVO PARENTAL**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.  
Orientação: Prof<sup>a</sup>. Rubiana Zamot Carneiro.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ pela comissão julgadora:

---

Prof<sup>a</sup>. Rubiana Zamot Carneiro, Universidade de Taubaté.

---

Prof. \_\_\_\_\_, Universidade de Taubaté

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha querida avó, Maria Joaquina (In Memoriam), minha fonte de inspiração e incentivo pela força e garra em toda sua vida, infelizmente, hoje, não mais entre nós para compartilhar e presenciar este grande sonho, que hoje se torna realidade.

Com gratidão, aos meus queridos pais, aos que me deram a vida, me ensinaram sobre os valores e princípios, aos quais me serviram e que ainda me servem de alicerce ao longo de toda minha caminhada, pois sem essa bagagem não seria possível prosseguir nessa jornada de luta e determinação. À minha querida e amada filha, a grande razão do meu viver...

E ao meu amado e maior incentivador marido, há quem me apoiou com todo amor, carinho e paciência por todos esses anos.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus em primeiro lugar, pela vida, pela saúde, coragem e força por chegar até aqui, superando os obstáculos surgidos ao longo de minha jornada acadêmica.

À minha orientadora Rubiana, pelo apoio e paciência.

À minha família, pelo estímulo, incentivo e amor imensurável.

Grata por tudo, família, amigos, professores e mestres.

“Ouça mais seu coração, é nele que Deus costuma deixar as respostas das suas orações”

Dalai Lama

## RESUMO

O presente estudo tem a finalidade em abordar o abandono afetivo parental e sua responsabilidade civil, bem como a indenização por dano moral e extrapatrimonial no ordenamento jurídico brasileiro. Aborda que as relações familiares passaram a ser identificadas pelo vínculo de afetividade entre seus membros, mostrando que o princípio da afetividade vem se destacando dentro da legislação brasileira, tornando-se fundamental no âmbito do direito de família. No estudo em tela, enfatiza-se primeiramente os princípios constitucionais e os princípios de direito de família, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da busca da felicidade, a afetividade nas relações familiares, os princípios da paternidade responsável e o direito supremo que é o direito à vida. Ademais, o poder familiar e a responsabilização para com os filhos menores devendo sua proteção e vigilância, a indenização pelo abandono na falta do dever desse cuidado, os pressupostos de admissibilidade na reparação do dano causado. O abandono afetivo é um assunto que vem ganhando grande repercussão, tornando-se questão de grande relevância, pois pode acarretar ao filho sérios prejuízos para sua vida, podendo até gerar transtornos em um dos maiores bens do ser humano, que é a saúde psicológica ocasionada pelo abandono. Além do mais, busca ressaltar o aparecimento das entidades familiares implícitas e as explícitas em nossa constituição federal, a responsabilidade do genitor à quem não possui a guarda do filho, o amparo encontrado na Constituição, no Estatuto da Criança e Adolescente e na jurisprudência, as crescentes demandas pleiteadas nos tribunais brasileiros, o abandono afetivo inverso e a responsabilização do agente causador do dano em consequência do descuido e a falta de zelo para com o idoso.

**Palavras-Chave:** Abandono afetivo, Poder familiar, Responsabilidade civil.

## ABSTRACT

The purpose of this study is to address parental affective abandonment and its civil liability, as well as compensation for moral and off-balance damages in the Brazilian legal system. She discusses that family relationships began to be identified by the bond of affection among their members, showing that the principle of affectivity has been highlighted within Brazilian legislation, becoming fundamental in the scope of family law. In the foregoing study, the constitutional principles and principles of family law, such as the principle of the dignity of the human person, the principle of the pursuit of happiness, the affectivity in family relations, the principles of responsible parenthood and the supreme right which is the right to life. In addition, the family power and the responsibility for the minor children owing their protection and vigilance, the indemnification for abandonment in the absence of the duty of this care, the assumptions of admissibility in the reparation of the damage caused. The abandonment of affection is a subject that has gained great repercussion, becoming a matter of great relevance, since it can cause the child serious damages to his life, and may even generate disorders in one of the greatest assets of the human der, which is the psychological health caused by abandonment. Moreover, it seeks to highlight the appearance of implicit and explicit family entities in our federal constitution, the responsibility of the parent to those who do not have custody of the child, the protection found in the Constitution, the Child and Adolescent Statute, and jurisprudence. increasing demands in the Brazilian courts, the reverse affective abandonment and the liability of the agent causing the harm as a result of carelessness and lack of zeal towards the elderly.

**Keywords:** Emotional abandonment, Family Power, Civil Liability.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA</b> .....	11
2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	11
2.2 Princípio da Busca da Felicidade .....	13
2.3 Princípio da Afetividade nas Relações Familiares .....	17
2.4 Princípio da Paternidade Responsável .....	19
<b>3 RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	23
3.1 A Evolução no Contexto da Responsabilidade Civil .....	23
3.2 Nexo de Causalidade na Responsabilidade Civil .....	24
3.3 A Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva .....	25
3.4 A Problemática do <i>Quantun</i> Indenizatório .....	26
<b>4 PODER FAMILIAR</b> .....	28
4.1 Obrigação Paterna e Materna .....	28
4.2 Entidades Familiares .....	29
4.3 A Convivência no Âmbito Familiar .....	29
4.4 A Multiparentalidade no Ordenamento Jurídico .....	30
<b>5 RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO</b> .....	32
5.1 Da Indenização por Abandono .....	32
5.2 Abandono Afetivo Inverso .....	33
5.3 Dever e Obrigação dos Filhos em Relação aos Pais Idosos .....	34
5.4 O Dano Moral Indenizável .....	36
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	39
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	42

## 1 INTRODUÇÃO

O estudo em tela, tem por escopo tratar sobre o abandono afetivo parental e sua responsabilidade civil em virtude das inúmeras demandas surgidas nos tribunais brasileiros, em razão de sua grande relevância social.

Outrossim, expõe sobre a indenização pelo abandono, pela falta de amor, de atenção, de amparo, desenvolvimento psicológico, moral e até mesmo de condições de sobrevivência para com a criança, adolescente e com o idoso, abordando as grandes dificuldades ao estipular a indenização pelo abandono. Neste ponto, tratar-se-á dos enfoques sob a ótica do Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso.

No mais, a abordagem tendo a questionar : seria o amor quantificável? Seria possível obrigar um pai a amar seu filho? A indenização é uma forma de monetização desses sentimentos? E os filhos em relação aos pais idosos? Qual a razão do abandono? Seria pelo desprezo? Esquecimento? Ou até mesmo falta de tempo?

O presente estudo, conscientiza a importância da convivência dos filhos com a família, na educação, no crescimento e na relação saudável dos pais com o menor, reforça que os direitos do infante, em relação a sua situação peculiar em seu desenvolvimento são preferenciais, primordiais e indisponíveis. Destarte, enfatiza a proteção voltada para os idosos, o direito à coexistência familiar e o afeto, mostrando um tema recente na contemporaneidade, considerando que a nova concepção de família vem se destacando e tomando seu espaço nos palcos do judiciário brasileiro, no qual se adéqua ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Destaca que em decorrência do abandono podem ocorrer vários transtornos psicológicos, tanto na vida da criança, adolescente ou o idoso. Nesse sentido surgem vários questionamentos em razão do abandono afetivo parental, primeiramente no que diz respeito à relação paterno/ materno-filial e seguidamente em relação ao abandono afetivo dos pais idosos na esfera familiar, com a finalidade de avaliação a todo ordenamento no sentido de identificar o abandono como conduta ilícita. E ao mesmo tempo, verificar-se-á as estimativas para que se configure o dano moral.

A indagação buscada no trabalho, está relacionada à duas vertentes, uma , em punir civilmente o genitor , à quem não deu o devido amparo ao seu filho menor, e outra, referente ao abandono inverso, em relação ao filho que não exerceu seu dever de assegurar o amparo moral ao seu genitor idoso, consistente na relação de apoio, afeição e consideração mínima às pessoas de idade.

Assim sendo, o presente trabalho é constituído em quatro capítulos, nos quais se alicerçam não somente na eventualidade em reconhecer a reparação pelo abandono afetivo parental, mas também na sua obrigatoriedade, nos requisitos para a configuração do dano causado e para que a responsabilidade civil se cumpra dentro de suas legalidades.

Contudo, garantir que os direitos da criança, o adolescente e o idoso constitucionalmente reconhecidos pelo ordenamento jurídico sejam respeitados e cumpridos pela família, sociedade e Estado.

O objetivo maior do estudo é ressaltar a responsabilização pelo abandono afetivo parental, no tocante à indenização, analisar os resultados e danos causados, distinguir se a responsabilidade civil é identificada como objetiva ou subjetiva e os exames sobre os pressupostos em ser responsabilizados. Ademais, mostrar que, se o Magistrado reconhece a procedência no pedido da indenização, o agente será compelido a ressarcir o dano causado. Deixando claro, que essa maneira é uma condição punitiva e educativa que leva o a cumprir com seus deveres, obrigações e princípios expressos na Constituição. Portanto é necessário frisar que, a indenização moral é um modo de amenizar o sofrimento por todos os dias de aborrecimentos e tristezas vivenciados pela criança, adolescente ou o idoso.

## **2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA**

### **2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

A Dignidade da Pessoa Humana, inserido na CR/88 em seu artigo 1º, III, um dos princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro, sendo este, um dos mais importantes, senão o soberano da referida Constituição, o mencionado artigo, lista em seus incisos I e IV a soberania, dignidade da pessoa humana, valores sociais de trabalho, livre iniciativa e assim na sua devida ordem, ao qual cria, orienta e direciona o magistrado na aplicação da lei no Estado de Direito. Sob a égide da “lei maior”, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana além de estar presente em toda esfera do Direito vem a influenciar nas decisões impostas pela norma Constitucional. (SARLET, 2001, p. 60).

A Magna Carta cumpre uma função elementar no enaltecimento do indivíduo ao elevar o direito do trabalhador e a dignidade humana à nível de Direito Fundamental garantidos por lei.

Em seu artigo 3º da Carta Constitucional, determina finalidades e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a composição de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia de desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais.

A Dignidade da Pessoa Humana é a reunião de concepções e valores morais, a fim de assegurar que a cada pessoa tenha seus direitos e garantias reconhecidos pelo Estado.

O princípio em questão, está emparelhado aos direitos e deveres do ser humano com a missão de garantir as condições para que a pessoa tenha uma vida digna, com respeito aos deveres e valores pessoais.

Há vários direitos do cidadão elencados na Lei Suprema da organização do estado brasileiro denominado “Direitos Fundamentais” que se relacionam com o princípio em pauta, sendo imprescindível para que se exista a dignidade. Em vista disso, a Dignidade da Pessoa Humana é declarada “Fundamental” pela Constituição

Federal e como consequência, estão os Direitos Básicos, assim chamados os Direitos individuais e coletivos que vem a garantir a igualdade entre todas as pessoas.

Menciona a referida Constituição, que a Dignidade da Pessoa Humana e o Estado Democrático de Direito andam lado a lado, de modo paralelo no que diz respeito aos direitos fundamentais e direitos humanos dos seus cidadãos. Ademais, tal princípio, impõe limites nas ações do Estado, com fundamento nas decisões tomadas, levando-se em consideração interesses e o bem-estar da sua população.

É dever do Estado, por meio de seus governantes interceder, responsabilizar-se perante seus cidadãos na garantia de seus direitos, do mesmo modo que é incumbência do Estado zelar para que cada pessoa não seja privada dos mesmos e tampouco violadas.

Importante destacar que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana envolve vidas e que grandes nações, povos da antiguidade foram exterminadas no decorrer da história. Isso aponta o valor imensurável da palavra em questão, sendo inseparável ao homem da modernidade, provando na época atual sua importância pelos direitos humanos fundamentais.

Ademais, o princípio supramencionado está relacionado intimamente e de forma ativa com os direitos fundamentais e em todas as esferas da sociedade.

Antigamente, o pensamento sobre a Dignidade da Pessoa Humana, era um “pensar da época”, e preconizavam que a Dignidade da Pessoa Humana dizia somente a respeito da posição social e reconhecimento dentro de uma comunidade.

Plácido e Silva (1967, p. 526). aduz que a

dignidade é a palavra derivada do latim “*dignitas*” (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se entende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico.

Os princípios por serem coletivos, se ajustam a transformação social, e contribui para o encabeçamento na aplicação do Direito.

O regulamento Jurídico, se divide em regras e princípios, todavia a diferenciação entre tipos de normas, no entanto no Jusnaturalismo, os princípios eram integralmente eliminados da esfera de “norma”, por serem completamente confusos, imprecisos.

A concepção da dignidade é, por conseguinte uma conquista realizada por diversas Eras, diversas gerações, povos e culturas.

Diante disso, estabelece o regimento que alguns princípios constitucionais se perfazem no âmbito do exercício legislativo, e dá ao homem uma autonomia cerceada de agir e aparentam como normas fundamentais no ordenamento jurídico.

Segundo Geraldo Ataliba:

[...] os princípios são linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico. Apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos). (ATALIBA, 2001, p. 6-7)

A idealização da dignidade é decorrente de trabalhos feitos por várias culturas retratando as limitações e condutas dos poderes constituídos.

Mesmo apontada como valor soberano e verdadeiro ao direito, a dignidade aufere autenticidade ao ser reconhecida essencial no ordenamento jurídico através da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, afirma-se que o significado dos outros princípios constitucionais, assim como os Direitos Fundamentais têm de ser concluídos em harmonia com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

## **2.2 Princípio da Busca da Felicidade**

Qual o verdadeiro significado da palavra felicidade? É uma árdua tarefa definir precisamente o que seja, pressupõe se que é o ânimo de uma pessoa, o estado de espírito, e isso se diferencia de uma para outra.

Felicidade, um substantivo feminino intitulado como sendo uma qualidade ou estado. Estado de pessoa feliz, completamente satisfeita e em seu pleno estado de contentamento. Etimologia (origem da palavra felicidade). Do latim “*felicitas.atis*”.

O Princípio da Busca da Felicidade não está expresso no ordenamento jurídico brasileiro, mas há uma junção com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Nessa conformidade, há relatos em que a Felicidade a todo o tempo esteve na pauta das discordâncias e desentendimentos das mais variadas esferas da ciência humana.

O tema, que já é bastante discutido nos tribunais brasileiros, merece destaque, uma vez que se tornou um subprincípio da Dignidade da Pessoa Humana, capaz de proporcionar vários meios que constataam a satisfação de ser humano em sua eterna Busca pela Felicidade.

A filosofia é uma fonte marcante com relação à felicidade, pois muitos filósofos trataram de elaborar ideias e conceitos á volta desse tão cobiçado e desejado, estado de satisfação.

Deste modo, é na Busca da felicidade que se justifica a boa ação humana, sendo os outros bens, meios para se atingir o bem maior a “felicidade”.

Requer atenção também, as indagações feitas pelo economista Giannetti (2002, p. 10):

Quais as relações entre o processo civilizatório e a felicidade humana? Os benefícios da civilização são tangíveis e passíveis de mensuração? Um conjunto expressivo de indicadores biomédicos, sociais e econômicos atesta os ganhos objetivos em termos de longevidade, saúde, escolarização, acesso à bens de costume e tantos outros feitos derivados do progresso científico e do aumento da produtividade.

Mas quais tem sido os efeitos de todas essas brilhantes conquistas no tocante a felicidade, ou seja, tendo em vista a nossa satisfação em viver e o grau de realização que esperamos e alcançamos em nossas vidas? Até que ponto a civilização moderna tem promovido ou dificultado a Busca da Felicidade? [...]

Sobre o mesmo autor, Giannetti (2012, p. 28), adiciona que:

“[...] o propósito terreno das pessoas de carne e osso em qualquer lugar do planeta é alcançar a felicidade e fazer o melhor de que são capazes de suas vidas.”

Ainda que haja inúmeras definições e incertezas quanto a felicidade, cada indivíduo, analisa conforme o seu ponto de vista, seus ideais, necessidades e expectativas para alcançá-la.

Os caminhos percorridos ou os meios usados nessa incansável busca, se diferem de um para o outro, mas o objetivo é sempre o mesmo, as expectativas por situações melhores de vida, incansáveis números de metas, objetivos e propósitos que se encontram.

A Busca da Felicidade é com fundamento nas carências, nas necessidades do dia a dia, até porque depende em que circunstâncias se vive, dos objetivos traçados, os pretendidos, os atingidos e aqueles ainda por atingir.

Consideremos que, uma das causas a desejar a busca da felicidade é o fato de que estamos vivendo numa época de grandes modificações nas condutas humanas. A mercantilização, a era das informações tecnológicas, a mídia, a globalização, presentes no dia a dia, geram também novas expectativas na vida das pessoas, fazendo com que esses conjuntos de fatores e elementos desabam sobre a sociedade e por consequência disso, seus integrantes mudem suas convicções e valores a respeito de como alcançá-la.

Destarte, ao adotar a concepção de felicidade como um princípio no ordenamento jurídico, comprova-se que há um resgate à natureza do ser humano, que espontaneamente tem como uma meta, ao ser atingida.

O caso é que a busca da felicidade, bem como, todo o direito fundamental é característica própria a todo o cidadão e que o Estado Democrático de Direito tem a obrigação de proporcionar meios para a sua aquisição.

Isto posto, deduz-se que a felicidade decorre do Princípio da Dignidade da pessoa Humana e por se tratar de uma pretensão universal, a ONU identificou e a reconheceu como tal, constituindo um alvo indispensável de toda e qualquer organização pública a ser amparado pelo Estado.

Conforme determina Araújo (2000, p. 74):

Não se concebe de que o Estado Moderno deva buscar um caminho diferente daquele que pressupõe a felicidade de seus componentes. O homem se organiza para obter a felicidade. Submete-se ao regramento do Estado, aceita suas regras, no entanto que os fins dessa associação só podem levar à busca da felicidade.

A busca do princípio são normas primordiais da natureza humana e com isso faz parte do direito natural.

Contudo, alguns juristas e doutrinadores evidenciam que o Princípio da Felicidade é um princípio implícito na legislação brasileira, e que em decorrência dos outros princípios elencados no rol da Constituição, defendem sua importância e sua positivação reconhecida desde a proclamação da Declaração dos Direitos Humanos. A idealização de felicidade vem da antiguidade na Declaração dos Direitos da Virgínia que foi prestigiada na tradição jurídico-constitucional que opera na limitação do poder do Estado, com origem histórica na própria Declaração da Independência dos Estados Unidos da América em 04 de julho de 1776 e por ser considerada imprescindível à vida humana.

Os novos parâmetros sociais adicionados às objeções na descrição da felicidade é a causa de pretextos àqueles que se obstam a procurar o status de direito à sua busca.

Alegam que esta particularidade pode afetar a limitação de um direito à felicidade, de um bem-estar, de uma satisfação, levando aos tribunais peculiaridades e características próprias de um só indivíduo.

Com suporte na Doutrina e Jurisprudência prova-se que há uma conexão entre a busca da felicidade e o direito, pois disso decorre a existência real dos Direitos fundamentais.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana promove o indivíduo ao foco da legislação brasileira, de modo a protegê-lo a vida, a isonomia, a autonomia, o respeito e as diferenças. Manifesta-se então, a vontade de gerar circunstâncias para que todo indivíduo viva dignamente, de forma a aguardar a consumação, em último caso, a viabilidade de se edificar sua felicidade.

Lenza (*apud* SIMÕES, 2014, p. 62) enfatiza que:

O ser humano é inserido em uma coletividade e passa a ter direitos de solidariedade ou fraternidade. Os direitos de 3º dimensão são direitos transindividuais que transcendem os interesses dos indivíduos e passam a se preocupar com a proteção do gênero humano, com altíssimo teor de humanismo e universalidade.

Contudo, a felicidade renasce dessa atual fase do direito, em que padrões e princípios humanitários como a Dignidade da Pessoa Humana e a Fraternalização, dedicam-se para constituir uma comunidade equitativa, justa e com o mínimo de desigualdades sociais, fazendo com que os direitos como a educação, trabalho, saúde

e moradia, tornam-se cada vez mais priorizados pelo Estado, pois esses direitos em evidência não geram somente o bem-estar da coletividade e sim o bem-estar imprescindível para a realização da felicidade à vida do ser humano.

No mais, esse bem-estar, sob um ponto de vista da “felicidade’ já é causa de pesquisa de um índice, o FIB (Felicidade Interna Bruta) que é um indicador sistêmico desenvolvido no Butão, um pequeno país do reino do Himalaia. O conceito nasceu em 1972, elaborado pelo rei butanês Jigme Singya Wangchuck. Desde então, o reino de Butão, com o apoio do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) começou a colocar esse conceito em prática, e atraiu a atenção do resto do mundo com sua nova fórmula para medir o progresso de uma comunidade ou nação.

Não há como desconsiderar a intrínseca ligação da Busca da Felicidade com os princípios, que por seu turno, além do reconhecimento como “Ser humano”, fazem mover o mecanismo Estatal a fim de que se protejam os respectivos direitos citados como 3º dimensão, na conquista do bem comum.

### **2.3 Princípio da Afetividade nas Relações Familiares**

A afetividade, implícita na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, visto que é um componente orientador das recentes instituições familiares, presentes atualmente.

O afeto se incumbe da formação na estrutura familiar, e este, por sua vez, é resguardado na legislação brasileira.

Nas recentes doutrinas, contempla-se que os laços de afeto são os únicos responsáveis ao suporte e à estruturação familiar, transformando a definição de família, que tão somente era constituída por um homem e uma mulher unidos pelo casamento, tendo hoje como a mais valorosa ligação entre as famílias o princípio da afetividade.

Pela ótica, o tema propõe a seguinte observação, restringir e limitar o entendimento acerca da afetividade, listar quais os parâmetros familiares na atualidade, estudar a afetividade como princípio fundamental na referida Constituição.

O Princípio da Afetividade nas relações de família trata sobre um assunto recente e importante para a sociedade, uma vez que, o amor é a maneira mais verdadeira de comprovar o afeto, sendo um grande destaque no ordenamento jurídico.

Desse modo, a afetividade vem se originado em várias entidades familiares que carecem da proteção do Estado.

Certifica-se que a relevância dos temas, afetividade, princípios e estrutura familiar na Constituição Federal, partindo do pressuposto dos padrões modernos de famílias, proporcionam interesses no desenvolvimento da sociedade.

Rocha (*apud* OLIVEIRA 2017, p. 1-3), ensina que:

No Brasil, embora os novos princípios, tenham ganhado espaço, paulatinamente, durante todo o século XX, a Constituição da República de 1988 é o marco dessas transformações, por ter consagrado a igualdade dos cônjuges e a dos filhos, a primazia dos interesses da criança e do adolescente, além de ter reconhecido, expressamente, formas de famílias não fundadas no casamento às quais estendeu a proteção do Estado.

A família foi se desenvolvendo e progredindo, convertendo-se em medidas que realçam as relações de afinidade, amor e a convivência familiar, valorizando as ligações fundadas no afeto.

O afeto tem o sentido de bem-querer ou atração por alguém, apreço, amor ou fraternidade, logo, é o ingrediente basilar na formação da família contemporânea, uma vez que esse elemento primordial se faz oculto, não há que se falar em família feliz, unida e bem estruturada.

No mais, Pereira (*apud* VIEIRA, 2016, p. 1) aduz que:

A família hoje não tem mais seus alicerces na dependência econômica, mas muito mais na cumplicidade e na solidariedade mútua e no afeto existente entre seus membros. O ambiente familiar tornou-se um centro de realização pessoal, tendo a família essa função em detrimento dos antigos papéis econômico, político, religioso e prescricional anteriormente desempenhados pela instituição.

Diante do exposto, a família era embasada em relações econômicas em que somente o pai era encarregado pela subsistência da família e com a colocação da mulher no mercado de trabalho, sucedeu-se grandes mudanças em que a mulher começou a complementar a despesas.

Assim, o elo familiar deu-se uma nova roupagem no campo afetivo, onde as pessoas que desejam constituir uma família, se unem por afeto. A afetividade é a parte fundamental no alicerce da família moderna, já que é consagrada como estrutura básica da sociedade. Sendo assim é a consequência de vários atos e fatos comportamentais psicossociológicos que se transformam em ocorrências jurídicas no decorrer do tempo.

O afeto não é apenas um elo que cativa um só membro da família, mas uma ligação que une várias pessoas com o intuito de assegurar-lhes a felicidade pertencentes ao mesmo grupo, determinando com isso, uma orientação à cada família, posto que a afetividade é um princípio orientador das famílias na atualidade.

As famílias de hoje não se comprovam sem a presença do afeto, pois tem -se como um item garantidor das instituições familiares. Isto posto, a família é o vínculo que tem como objetivo, o afeto, cabendo sua responsabilidade à proteção do Estado.

Maria Berenice Dias (2006, p. 61) expõe:

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não de sangue. Assim, a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família.

Em uma definição limitada, é a família (CF. art. 226, §§ 1º e 2º) o conjunto de pessoas unidas pelos laços de matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole (CC, art. 1.567 e 1.716), e entidade familiar a comunidade formada pelos pais, que vivem em união estável, ou por qualquer dos pais e descendentes, como prescreve o art. 226, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, independente de existir o vínculo conjugal que a originou. A concepção de família não é obrigatoriamente originária de um provável casamento, ao contrário, o recente conceito de família embasa-se no afeto que está escorado no princípio da dignidade da pessoa humana.

## **2.4 Princípio da Paternidade Responsável**

O Princípio da Paternidade Responsável tem o sentido de responsabilidade, e o mesmo se inicia desde a concepção até que seja essencial a assistência e a

orientação dos pais para com os filhos menores, amparado na CF/88, no que se refere a uma Garantia Fundamental.

Expresso na referida norma em seu artigo 226, §7º, aduz que:

“A família, a base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. (BRASIL, 1988).

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

A Constituição Federal de 1988 expandiu o conceito de família na ocasião que identificou como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, e a família de um dos pais com os filhos, além do mais reservou-os, sobre o planejamento familiar, acima mencionado, baseado nos princípios da dignidade da pessoa humana e a paternidade responsável.

Posteriormente à CF/88, com a Lei 9.263/96 instituiu o planejamento familiar a qualquer pessoa, independentemente de seu estado civil, mas baseado na elaboração do controle da natalidade. De natureza governamental, atribuído de ações preventivas de modo a prevenir e educar, garantindo isonomia às informações técnicas e procedimentos para a normatização da fecundidade. O planejamento familiar foi recepcionado como básico pelo artigo 1.565 e §2º do Código Civil, dizendo que é possível a qualquer cidadão no que diz respeito a fertilização para a realização da parentalidade, o fazendo de forma consciente e prudente, assegurando os direitos fundamentais dos filhos.

A paternidade responsável é dever dos pais em relação aos filhos, no cuidado, na assistência, no amparo moral, afetivo e material à sua prole. Sendo assim, o planejamento familiar é agregado ao princípio da paternidade responsável, pois não somente para o controle da natalidade em decidir quantos filhos nascerão, mas também ao entremeio de uma gestação à outra. E como um último caminho, empregar as técnicas de reprodução assistida, se recusando a prática de embriões com o intuito de escolher características físicas, assim como, retirar uma parte da monoparentalidade nos demais direitos e obrigações.

A responsabilidade dos pais pelos filhos menores, quando estiverem em sua guarda, este responderá objetivamente pelos atos praticados, já que tem o dever de nortear, direcionar sua educação sobre sua proteção e vigilância. É o que garante o artigo 932, I e 933 do Código Civil. Destarte, para se caracterizar desse modo a responsabilidade será preciso que, o filho seja menor de idade, ou melhor, menor de 18 anos; limitando se a responsabilidade paterna e com isso sendo uma responsabilidade subordinada, solidária e recíproca, se emancipado nos termos do artigo 5º, parágrafo único (CC, arts. 928 e 942 parágrafo único; enunciado n. 41 do Centro de estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal; ECA, art. 116; RT, 641:132,566:104). A responsabilidade paterna é como os resultados decorrentes dos deveres do poder familiar independentemente de o filho ser ou não imputável, como consta nos arts. 186, 927, 932 I, e 933.

O filho, na responsabilidade e na presença de seus pais, mas se estiverem na companhia de outrem, estes responderão pela responsabilidade civil objetiva, pois foram incumbidos ao dever de vigilância. (CC, arts. 932, IV, e 933). Não obstante, que estes estejam sob o poder familiar dos pais, mas que seja necessário viver em sua companhia, para que assim se configure a responsabilidade do pai ou da mãe. Desta forma, se o filho menor de idade estiver sob a proteção e guarda da mãe no caso de divórcio ou numa separação judicial, a mesma responderá pelo ato ilícito do filho, (RJTJSP,54:182), do mesmo modo, se, porventura a guarda for compartilhada, ambos terão a responsabilidade ao exercício do poder familiar, e por conseguinte responderão pelos danos causados civil e objetiva a terceiros por seus filhos menores. Os pais não serão responsáveis pelos atos de seus filhos emancipados, pois a emancipação configura a maioridade, com isso se interrompe o poder familiar. Isto posto, há casos em que mesmo com a emancipação do filho o pai será responsabilizado. (RTJ,62:180;494:92). Ainda assim, há decisões que possam acrescer a responsabilidade dos pais, entendendo se tratar de emancipação voluntária. (CC, art. 5º, parágrafo único, I, RT,494:92; RTJ,62:108); contudo, os pais não responderiam pelo filho emancipado no casamento ou por outros, no artigo 5º, parágrafo único, II a V, do Código Civil. Os pais incumbidos na função do poder familiar, impondo-lhes deveres especiais para com os filhos menores de 18 anos, especialmente o de vigilância. O poder familiar dá aos genitores a obrigação e o dever de proteger constantemente seus filhos enquanto não são capazes de responder pelos seus atos, prevenindo-lhes as faltas, pela vigilância, seja pela educação, moral e intelectual que estão encarregados em lhes dar. (CC, arts. 1.631, 1.632 e 1.634, I, Ve VII; RJTJSP,27:74). (DINIZ, 2003, p. 87-90).

Com a Declaração dos Direitos da Criança, o UNICEF lista uns dos mais importantes direitos, o de não ser discriminada, ser criada em ambiente digno de modo à promover-lhe a saúde física, mental, psicológica e intelectual sob a proteção de qualquer forma de inobservância, negligência e abandono., contudo, a finalidade da

lei é que a paternidade seja executada de maneira consciente e responsável, para que todos os princípios fundamentais sejam reconhecidos e respeitados.

### 3 RESPONSABILIDADE CIVIL

#### 3.1 A Evolução no Contexto da Responsabilidade Civil

O início desse instituto “Responsabilidade Civil” se deu na era romana, fazendo com que a vingança, fosse declarada e legitimada pelo Poder Público. A “Vingança privada” assim denominada, na Lei de Talião, popularmente conhecida pelo “Olho por olho, dente por dente”. Sendo preciso somente o necessário, o dano, o qual se aplicava ao malfeitor, delinquente ou ofensor, o mal que ele provocou ao ofendido na mesma proporção. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2003, p. 11).

Todavia, o Poder Público, permanecia estático, envolvendo-se somente nos casos em que a vítima teria direito de represália, para que o ofensor sofresse e experimentasse o dano idêntico ao qual ele causou.

Os romanos foram os grandes idealizadores no tocante a diferenciação das penas, reparação e infrações Públicas e privadas. Isto posto, o delito Público caracterizava num sentido superior, eminente, quando havia desacato à norma jurídica. Em suma, de grande relevância social, em contrapartida, o delito Privado, caracterizava um agravo feito à pessoa ou aos seus bens.

Nesse sentido Venosa aduz que:

“O conceito de reparar o dano injustamente causado surge em época relativamente da história do Direito”. (VENOSA, 2009, p. 16).

Logo depois surgiu a Responsabilidade Aquiliana, decorrente da Lei de Aquilia, neste contexto nasce o princípio orientador na reparação do dano. Posteriormente o Estado assumiu uma posição, o “*ius puniendi*”, com a atribuição de punir os ofensores da justiça e logo em seguida surge ação de indenização decorrente da responsabilidade Civil.

A modificação da regra no fundamento da responsabilidade civil na Idade Moderna, se transpôs na fixação da ruptura do equilíbrio patrimonial ocasionado pelo dano, ocorrendo com isso a mudança sob a ótica da culpa, como foco central da indenização, para o dano.

Somente após a Revolução Francesa de 1789 que a responsabilidade civil e penal foi diferenciada.

No início, a reparação civil era subordinada à condenação criminal, à posteriori, adotado como princípio da independência da jurisdição civil e criminal.

No Brasil, houveram as ordenações Afonsinas, Manoelinas e Filipinas e com elas as relações privadas, que se estenderam até a apresentação do primeiro Código Civil de 1916, conjuntamente com a teoria subjetiva da responsabilidade civil, reivindicando demonstração da culpa do agente, conforme expõe o artigo 186 Código Civil:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, 2002).

Inúmeras são as dificuldades em torno do conceito da “Responsabilidade Civil”, vários são os autores em suas divergências de idéias, pois uns a definem como culpa, outros como obrigação imposta pelas normas no resultado em suas ações ou a definem como dever de reparar o dano, podendo ser o autor direto ou indireto.

Baseando se nessas reflexões conceitualiza Maria Helena Diniz que:

a responsabilidade civil como aplicação de medidas que exige alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua tutela (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de mera imposição legal (responsabilidade objetiva). Descrição esta, que reserva em sua estrutura, a idealização da culpa, quando se tem a ideia do ilícito e do risco, da responsabilidade sem culpa. (DINIZ, 2003, p. 464).

### **3.2 Nexo de Causalidade na Responsabilidade Civil**

Não há o que se falar em Responsabilidade Civil, se este, não estiver acompanhado do nexo de causalidade entre o dano e a ação que o causou. A ligação entre o prejuízo e a ação é denominado como “nexo causal” de forma que o fato lesivo terá que ser proveniente da ação, diretamente ou como seu resultado previsto.

Menciona Sérgio Cavalieri Filho (2010, p. 48) que:

Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito.

Tal nexos retrata, por conseguinte, uma ligação indispensável entre o evento danoso e a ação que o produziu, de forma que esta é apontada como sua causa. Contudo, não será preciso que o dano decorra somente do fato que o produziu. Bastando que se averigüe que o dano não aconteceria se o fato não tivesse ocorrido. Podendo esse, nem ser a causa imediata, mas, se for o motivo da causa e produção do dano, o agente será responsabilizado.

Diante disso, expõe Nassralla (2009, p. 335) sobre o nexos de causalidade:

[...] a relação que se estabelece entre o ato (por ação ou omissão) do devedor e o dano experimentado pelo credor. Evidentemente, para que se verifique o dever de indenizar, deve estar presente essa relação de causa e efeito o nexos de causalidade entre o fato gerador e o dano.

### **3.3 A Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva**

Na Responsabilidade Civil Objetiva, compreende-se o dolo e a culpa, numa definição específica, sendo esses, os elementos fundamentais na condição da reparação.

A Responsabilidade Civil Objetiva se baseia na atividade de risco; ou seja, é quando, a conduta humana causada pelo autor constitui o nexos causal por si só, riscos que exigem para a reparação nos direitos de outrem.

A Responsabilidade Civil Subjetiva, sugere ter como elemento indispensável a “culpa”, para que seja caracterizada a responsabilidade civil, como consta no artigo 186 do Código Civil brasileiro a seguir:

“Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, 2002).

O ato reprovável, inscritos nos artigos 927 e 944 do Código Civil, apresenta a conduta humana adversa aos preceitos jurídicos e que infringe o direito subjetivo de

outrem, podendo ocasionar dano patrimonial e/ou moral, constituindo-se na obrigação de repará-los.

Para Flávio Tartuce (2016, p. 489):

[...] não há no dano moral, uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. Tal dedução justifica a não incidência de imposto de renda sobre o valor recebido a título de indenização por dano moral, o que foi consolidado pela Súmula 498 do Superior tribunal de Justiça, do ano de 2012.

Isto posto, pode se afirmar que a responsabilidade civil se molda sobre dois importantes fundamentos éticos, a sanção à uma conduta lesiva culposa, referindo-se a responsabilidade subjetiva e no que tange à responsabilidade objetiva, a admissão dos riscos resultantes de uma atividade que cria, para a coletividade, riscos além do esperado.

Desse modo, a responsabilidade civil se divide em duas espécies, sendo elas em subjetiva e objetiva. A primeira quando há a necessidade de provar a conduta do causador do dano e a segunda, demonstra-se apenas a causalidade entre o ato e o prejuízo causado, não havendo a necessidade de provar a culpa ou dolo do agente.

### **3.4 A Problemática do *Quantun* Indenizatório**

Ampla é a polêmica que gira em torno da “Reparabilidade do dano moral”.

A questão é: qual a probabilidade de compensar o sofrimento, a depreciação nos interesses extrapatrimoniais? Inúmeros são os dilemas acerca da reparação do dano moral como exemplifica a autora Maria Helena Diniz (2003, p. 100):

[...] Enfermidade do dano moral (RF,138:452), escândalos em discussão em juízo sobre sentimentos íntimos e decoro, incerteza nos danos morais de um verdadeiro direito violado e de um dano real, dificuldade de descobrir-se a existência do dano, impossibilidade de uma rigorosa avaliação pecuniária do dano moral (RT, 564: 265), indenização de número de lesados, imoralidade da compensação da dor com dinheiro(RF, 138:456), perigo de inevitabilidade da transferência do árbitro conferindo ao magistrado poder ilimitado na apreciação dos danos morais ao avaliar o montante compensador do prejuízo, enriquecimento sem causa, impossibilidade jurídica de se admitir tal reparação.

O *quantum* indenizatório é um dos assuntos mais discutíveis e controvertidos da responsabilidade civil, envolvendo-se com alguns problemas, que podem, no entanto, ser reduzidos no que diz respeito à função pedagógica, punitiva e satisfativa da indenização.

A parte satisfativa da indenização, tem por objetivo atingir a vítima. Com isso a sanção civil visa dar uma compensação ao sofrido pelo dano causado. (ALVARENGA, 2009, p. 78-81).

Quando ocorre um dano moral, todavia, a questão não é fácil, visto que os bens morais são incalculáveis. Sendo assim, a dor inapreciável e imensurável em dinheiro, além do mais sendo analisada por uma pessoa que não o lesado.

Sendo assim, a problemática em questão, não pode servir de descaso no arbitramento da indenização, tampouco para o excedente montante dado.

Portanto, ao ser fixada a indenização pelo abandono afetivo da conduta omissiva do pai ou de uma mãe que não cumpriu com seus deveres e obrigações em relação ao menor, o direito, por meio do judiciário, viria a coibir um comportamento reprovável sob a óptica moral.

## 4 PODER FAMILIAR

### 4.1 Obrigação Paterna e Materna

O Poder familiar, antigamente denominado Pátrio Poder, pois as famílias tinham intensas influências religiosas, sendo o pai, considerado o chefe de família no qual, este, exercia seu poder com severidade e autoritarismo.

O Poder Familiar pode ser assimilado com “[...] síntese de poderes que possibilitam a condução dos atos da vida da pessoa absoluta, ou relativamente incapaz por falta de idade [...] tendo em vista prepará-la para o exercício pleno da liberdade”. (PEREIRA JUNIOR, 2005, p. 150-151).

Quem desempenha o poder familiar assumirá exclusivamente pelas ações do filho menor, no qual, este, estiver sob sua responsabilidade e sob seu convívio. (arts. 932, I e 933 do Código Civil), logo tem o dever e obrigação de direcionar sua educação e exercer sob sua influência, sua guarda e proteção.

Nos artigos 21 e 22 do ECA, retrata-se a ideia de que o poder familiar é partilhado pelos pais, tendo com isso o dever de direcionar, criar, educar e participar da vida de seus filhos, se por ventura estes entrarem em desacordo, que seja recorrido às autoridades.

Com base nessa afirmação, cita-se os artigos 21 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990):

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, em caso de discordância; recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

## **4.2 Entidades Familiares**

A legalização do Direito Civil, trazida com a Constituição Federal de 1988, no Direito de Família fez com que ocorressem várias mudanças. Neste cenário, aconteceram determinados fatores que disciplinassem a condecoração da família como um alicerce na sociedade. Ademais, promovendo os seus efeitos e responsabilidades do Estado no acolhimento às famílias, nivelando-se em alguns institutos e referências sobre as entidades familiares.

No artigo 226 e parágrafos da Constituição Federal é reconhecida as formas de Entidades Familiares: § 1º. O casamento de forma solene, decorrente da união entre um homem e uma mulher. § 3º. A união estável, no entanto, em sua forma não solene, constituído por um homem e uma mulher. § 4º. A família Monoparental, que é formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988).

Há também outras formas de entidades familiares implícitas em nosso ordenamento jurídico, como o Concubinato adulterino, a União de pessoas do mesmo sexo e a entidade Unipessoal, também denominada singles. Ressaltando que não há nenhum tipo de proibição por parte do Estado, pois essas entidades não são impedidas pela Lei Maior.

## **4.3 A Convivência no Âmbito Familiar**

Em consequência às muitas mudanças ocorridas na sociedade, é cada vez mais corriqueiro que casais rompem seus vínculos conjugais, quase sempre envoltos pelas mágoas e rancores. E, por conseguinte, aparece a inevitável aplicabilidade da prática judicial em relação à guarda dos filhos, com amparo à Constituição Federal em seu artigo 229 que garante a toda criança a autorização legal de ter um guardião a lhe proteger.

Com a publicação da Lei n. 12.318/10, intitulada Lei da Alienação Parental, o Direito da Criança e adolescente conquistou mais um dispositivo legal a se unir com

o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n. 8.069/90) no que tange aos direitos destas, à convivência familiar.

Sendo assim, uma garantia à nível fundamental de toda criança e adolescente, com base na CF/88 em seu artigo 227; esclarece:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, a cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Por sua vez, o Direito à convivência familiar engloba o princípio da dignidade da pessoa humana. Isto prova que, a família é certamente o alicerce do ser humano, pois recai sobre os pais o dever pela instrução, preparo e proteção dos filhos como consta no artigo já transcorrido.

Essa proteção conforme vários registros legais é uma obrigação originária da família, considerando as relações genéticas e jurídicas entre pais e filhos, que são desenvolvidas através dos direitos e deveres, no que concerne o Poder Familiar.

A família moderna é apontada atualmente como a “família social, garantida pela Constituição, não como portadora de um interesse superior e superindividual, mas, sim, em função da realização das exigências humanas, como lugar onde se desenvolve a pessoa”. (PERLINGIERI, 2002, p. 247).

Além disso, o termo “ convivência Familiar” é usado para mencionar o direito de visitas autorizado ao genitor que não obteve a guarda física de sua prole, nesses casos, a relação entre o filho e um dos genitores que não detém a guarda , deve ser preservado com a intenção de priorizar o princípio da proteção integral, ao invés de presidir as visitas, cria normas pra estabelecer as convivências, uma vez que , não há a devida proteção com o afastamento do outro genitor.

#### **4.4 A Multiparentalidade no Ordenamento Jurídico**

Em épocas passadas o Código Civil de 1916 fazia abertamente a distinção entre os filhos, diferenciando os legítimos dos não legítimos. Contudo no Código Civil

de 2002 em seu artigo 1.596, houve uma mudança no conceito de filiação igualando-os. Com isso ressalta o referido artigo que:

“Art. 1596. Os filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (BRASIL, 2002).

Entretanto, nem sempre foi pacificado deste modo, na doutrina, a palavra “filiação” tem, documentadamente um ponto de vista enérgico, uma vez que fazia distinção entre os filhos, sendo eles os legítimos e os ilegítimos.

Ademais, declara Pereira (*apud* FARIA, 2016, p. 3):

A Multiparentalidade significa o parentesco constituído por múltiplos pais, ou seja, quando um filho tem mais de um pai e / ou mais de uma mãe. Os casos mais comuns são os de padrastos e madrastas exercendo as funções paternas e maternas, paralelamente aos pais biológicos e registrais [...].

No mesmo sentido, há outra ideia de Multiparentalidade é a chamada “temporal” que ocorre após o falecimento do pai ou da mãe ou de um dos padrastos e/ ou madrastas, um deles começa a exercer essa função.

De acordo com Farias e Rosenvald (2011, p. 565), “Seja qual for o método escolhido, não haverá qualquer efeito diferenciado para o tratamento jurídico (pessoal e patrimonial) do filho “.

Sendo assim concluímos que as mais variadas formas de filiação; são assemelhadas e equitativamente protegidas, não havendo distinção se o elo se originou por condições biológicas, de adoção ou unicamente da relação afetiva na situação paterno-filial.

## 5 RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO

### 5.1 Da Indenização por Abandono

O dever de acolhimento aos moldes da família Contemporânea compete a todo e qualquer integrante da mesma, como consta no artigo 226, parágrafo 8º da Magna Carta:

“O Estado assegurará a assistência à família na pessoa que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. (BRASIL, 1988).

A obrigação imposta ao Estado e à família em seu dever de proteção, provém do Princípio da Solidariedade Familiar.

Gama (2008, p. 74) menciona em sua obra “O Princípio da Solidariedade se une aos preceitos Éticos do ordenamento jurídico”.

A Solidariedade trouxe melhorias como categoria ética e moral, porém se atirou para o mundo jurídico na interpretação de um elo que impôs a proposta de auxílio ao outro e a todos. Sendo assim, cria-se uma certa precisão ao analisar as decorrências provocadas pelo abandono afetivo paterno, não só ao filho, mas a toda família pelos efeitos que afetam sua estrutura. Tradicionalmente e comprovadamente é imposto aos pais o dever de proteção e zelo aos filhos menores, caso contrário, acarretam danos à vida dessa criança e ou adolescente, podendo até prejudicar lhe em sua fase adulta, podendo criar transtornos irreversíveis e de difícil reparação.

Diante do exposto, menciona Rolf Madaleno (2007, p. 124):

Foi se o tempo de os equívocos das relações familiares gravitarem exclusivamente na autoridade do pai, como se ele estivesse acima do bem e do mal apenas por sua antiga função provedora, sem perceber que deve prover seus filhos muito mais carinho do que dinheiro, de bens e de vantagens patrimoniais. Têm os pais o dever expresso e a responsabilidade de obedecerem às determinações judiciais em visitação; que há muito tempo deixou de ser uma mera faculdade do não- guardião, causando irreparáveis prejuízos de ordem moral e psicológica à prole, a irracional omissão dos pais.

Contudo, a indenização por abandono afetivo é em pecúnia, com a finalidade punitiva, educativa e reparatória, pois a intenção é conscientizar o genitor, que seu ato

gerou uma dor e um trauma de ordem moral e psicológica. Isto posto, não significa que a indenização pelo abandono traria de volta o carinho e o amor do pai, mas sim, dar ao filho uma maneira de amenizar os aborrecimentos e tristezas em seu dia a dia, buscando com isso preencher a falta que este lhe causou.

Já, outra parte da doutrina justifica que os sentimentos como o amor, carinho e afeto não se colocam preço e que não é digno e tampouco passível de indenização e dano moral a relação paterno-filial.

Conforme afirma Costa (2008, p. 50) que “criança abandonada não é somente a que vive nas ruas, devendo esse rótulo ser extirpado para que os tribunais comecem a enxergar o tamanho do prejuízo causado pelo abandono afetivo”.

O assunto é novo e controverso, existindo muito cuidado e bom senso para examinar cada caso concreto no que diz respeito à indenização por abandono afetivo paterno.

Conforme Dias, (*apud* SANTOS, 2012) também sustenta esta espécie de definição, em suas palavras:

O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano é único, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injúria podem ser patrimoniais ou não, e acarretar, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não patrimoniais. (DIAS, 1987, p. 852 *apud* SANTOS, 2012)

## 5.2 Abandono Afetivo Inverso

Conforme o artigo 1º do Estatuto do Idoso, em sua Lei 10.741/03, idoso:

“É toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.” (BRASIL, 2003).

O artigo 229 da Constituição Federal dispõe que:

“Os pais têm o dever de assistir os filhos menores, maiores têm os filhos de educar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. (BRASIL, 1988).

Isto posto, os integrantes da família têm o dever de assistência e amparo para com o idoso em todos os momentos de sua vida, garantindo-lhe de maneira concreta as regras e leis da nossa Constituição Brasileira juntamente com o Estatuto do Idoso,

que asseverou o respeito e instituiu suas garantias e direitos em face de toda a sociedade.

Atualmente, vive-se numa Era Capitalista, em que as pessoas se preocupam com a vida financeira, e os idosos, que na maioria das vezes possuem condições precárias em decorrência da irrisória aposentadoria, chegam à ser esquecidos pela própria família, abandonados em asilos, quase sempre maltratados, e em completa desconformidade com a Lei brasileira. Dito isto, as condutas praticadas pelo ser humano não podem se converter em lesão à nenhuma pessoa, caso isso ocorra, que este, seja obrigado a reparar o dano causado.

Como esclarece Monteiro (2009, p. 19):

Nas relações familiares acentua-se a necessidade de tutela dos direitos da personalidade por meio da proteção à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a família deve ser havida como centro de preservação da pessoa, da essência do ser humano, antes mesmo de ser tida como célula básica da sociedade.

Embora haja, na legislação um dever pelo apreço, afeição e cuidado com os idosos nas relações familiares que independe da jurisdição, esta, deixa claro e refere-se à um dever moral e afetivo, que não necessitaria de uma determinação legal imposta na Lei. No entanto, nem sempre tal dever é respeitado, pois muitos idosos enfrentam a dor do abandono, no qual este, se transformam em problemas psicológicos refletindo e acarretando em doenças na maioria das vezes incuráveis.

### **5.3 Dever e Obrigação dos Filhos em Relação aos Pais Idosos**

A responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo inverso demonstra juridicamente, quais as consequências para os familiares que abandonam os idosos. Bem como, conscientizar seus filhos para se atentarem para algo muito mais importante do que uma prestação pecuniária, o afeto. Contudo é importante frisar que os idosos nessa fase da vida necessitam de um cuidado especial para ter uma vida de qualidade. Dessa maneira, mesmo que amar seja faculdade, cuidar é obrigação, no entanto não é o que vem ocorrendo atualmente em nosso país, cada vez mais aumentam o número de idosos abandonados por seus familiares, esquecidos e

desamparados por aqueles que teriam o dever, a obrigação de amparar e dar a assistência necessária para uma vida digna e humana.

Na esfera jurídica, abandono é o ato pelo qual uma pessoa de forma negligente renúncia, ou seja, abre mão de um direito em relação a uma pessoa ou um bem, causando consequências jurídicas, contudo, o abandono de idosos pode ser de forma material ou imaterial. Sendo que o abandono material se dá quando o idoso deixa de ter acesso a itens básicos para sua sobrevivência, como, por exemplo, água, alimentação saudável e digna, vestimentas adequadas, bem como o acesso à saúde e tratamento adequado se for o caso e até mesmo a pensão alimentícia.

O afeto em relação ao idoso é muito importante, uma vez, que a pessoa na velhice já é propícia a sofrer de depressão, pois com o passar do tempo eles tendem a se sentirem cada vez menos úteis, já que em um determinado momento alguns não conseguem mais trabalhar, e às vezes dependem da ajuda de outras pessoas para executar as atividades mais simples do dia a dia, como por exemplo, tomar banho.

Assegurado no artigo 3º, parágrafo único, inciso V da lei 10.741/03 do Estatuto do idoso:

Art. 3º É obrigação da família, sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§1º A garantia de prioridade compreende:

[...]

V - Priorização do atendimento ao idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam, ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência. (BRASIL, 2003).

O aparato mencionado, proporciona uma especial importância à família, sendo a primeira, referente aos cuidados com os idosos declarando sua dignidade tanto na questão alimentar quanto do seu ponto de vista imaterial, ademais o idoso é amparado também pela CF/88, em seu artigo 230.

Desse modo, os princípios garantidos pela Carta Maior, seja da solidariedade ou até mesmo da dignidade da pessoa humana, decorrem de todos os direitos indispensáveis ao ser humano, sendo estes, em que carecerão de estar sempre presentes na relação entre pais e filhos.

É importante citar o entendimento admirável de Bicca (*apud* MENDONÇA, 2018, p. 15):

O abandono afetivo constitui uma das mais graves formas de violência que pode ser perpetrada contra o Ser Humano. A violência praticada é completamente diferente, sendo duradoura, covarde e, sobretudo, silenciosa. O abandono afetivo é a morte em vida. [...].

Em vista disso, a família tem por obrigação em assegurar um ambiente adequado à um envelhecimento tranquilo, equilibrado, e por sua vez, propiciar uma vida saudável, participativa, sem restrições, tanto na vida familiar quanto na comunidade.

É obrigação dos filhos também, em prestar alimentos, como expõe o artigo 1.696 do Código Civil: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros”. (BRASIL, 2002).

O afeto em relação ao idoso não está voltado para a questão do amor, pois amar é faculdade que nasce em cada um de uma determinada maneira, porém, a questão aqui, é o dever de cuidado dos pais para com os filhos e destes para com os pais na velhice.

Destarte, os filhos têm com os pais, uma relação de reciprocidade, no tocante aos deveres e obrigações.

Neste sentido, Álvaro Villaça Azevedo e Silvio de Salvo Venosa (2004, p. 14), ponderam:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do poder judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença.

#### **5.4 O Dano Moral Indenizável**

Em primeira análise é possível considerar que o dano moral está vinculado à dor, angústia, sofrimento e tristeza. Todavia, atualmente não é mais cabível restringir

o dano moral a estes elementos, uma vez que ele se estende a todos os bens personalíssimos.

Verifica-se uma clara distinção entre os danos moral e material. Todavia, ao contrário do que se possa imaginar, a principal característica distintiva entre os dois não é a natureza da lesão, o que ocasionou tal ofensa, mas sim os efeitos daquela lesão, a repercussão que esta teve sobre o ofendido e seus bens tutelados. Enquanto no dano material há uma diminuição patrimonial e, comprovados os danos, há que se ressarcir a perda, recompondo o *status quo* patrimonial do ofendido, no dano moral, essencialmente extrapatrimonial, imaterial, a grande questão é a determinação do quantum indenizatório, haja vista ser indeterminável pecuniariamente.

Conforme o ensinamento de Maria Helena Diniz (2008, p. 93):

O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou o gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III).

A principal dificuldade subsistente acerca dos danos morais na atualidade não está pautada em sua conceituação, nem mesmo na possibilidade de reparação. O grande dilema existente em torno do assunto é fixação do quantum indenizatório.

Observamos que no decorrer do trabalho, a legislação brasileira vem consagrando o ser humano à um grau de máxima relevância, devido as mudanças no conceito de família que foi se moldando à tal ponto que o princípio da dignidade da pessoa humana foi assegurado e reconhecido pelo ordenamento jurídico à nível fundamental e garantidor de todo o ser humano. Desde esse momento, vem sendo engrandecido para uma melhor convivência social e no respeito para com o seu semelhante.

Contudo, estes são um dos grandes responsáveis pelas demandas no que concerne à reparação por danos morais decorrentes da violação à esse princípio soberano da Carta Constitucional.

Menciona Silvio Rodrigues (2004, p. 84-100):

Princípio geral de direito, informador de toda a teoria da responsabilidade encontrado no ordenamento jurídico de todos os povos civilizados e sem o

qual a vida social é quase inconcebível, é aquele que impõe a quem causa o dano a outrem o dever de o reparar.

O abandono afetivo, discute o fato em que um dos pais, se obsta em seu dever dos cuidados e assistência moral à sua prole, visto que sua ausência no dia a dia impossibilita e dificulta na formação e no desenvolvimento da personalidade da criança, fazendo com que os Tribunais levantassem uma sequência de questionamentos e com isso trazendo a possibilidade da indenização pecuniária.

Diante do exposto o artigo 927 do Código Civil aduz que:

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito causar dano à outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

Contudo, a justificativa do dano moral nas relações de família, é a atribuição que o Estado tem em punir as condutas ilícitas em relação as moralmente e psicologicamente atingidas, surgindo o direito à indenização. Sendo assim, o dano moral, está associado à violação dos direitos da personalidade, no que lhes concerne a proteção da dignidade da pessoa humana, visto como primordiais a sua integridade. (BUENO, 2017)

Ademais, quando é fixado o dever de reparar, o Magistrado atenta-se ao montante da indenização, à gravidade do ato ilícito, condições econômicas das partes, a intensidade dos fatos diante do caso concreto, entre outros fatores acerca da reparabilidade do dano moral no ordenamento jurídico. (TJ-DF, 2004, on line).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo teve por propósito, defender a responsabilização civil como direito das famílias no que concerne à indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo.

A diretiva do assunto em questão, foram as grandes mudanças nas famílias brasileiras e com ela a valorização dos sentimentos, em destaque o “afeto” chamando a atenção os sinais importantes que deram fim aos padrões patriarcais soberanos e desmedidos, dando maior relevância a afetividade e a introdução da lei suprema de 1988, elevando os direitos da família à nível fundamental.

Além disso, buscou-se enfatizar o abandono afetivo inverso, no qual, entende-se pela falta de cuidar permanente, o desprezo, a inação do amor, a diferença filial para com os genitores, em regra, idosos. Mais do que a física ou financeira, a omissão afetiva do idoso que reflete á uma negação de vida, o qual lhe subtrai a perspectiva de viver com qualidade.

Sendo assim, as transformações na sociedade influenciaram e influenciam paulatinamente em nossa legislação, no tocante às famílias.

Contudo, remete a referida constituição em seu artigo 227 que, às crianças e aos adolescentes lhes são assegurados o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária. Sendo, portanto, penalizados a tal descumprimento.

Dito isto, a tese responsabilidade civil, não se resume tão somente em questões patrimoniais, visto que, no ordenamento jurídico não faz restrições à responsabilidade por dano moral, sendo este considerado uma violação à dignidade da pessoa humana na integridade física, no intelecto e moral ao indivíduo, ferindo os direitos da personalidade.

Sendo assim, quando os responsáveis não cumprem com o seus deveres de cuidado, atenção e zelo, sendo estes, as obrigações decorrente do poder familiar e impostos pela constituição federal, atinge os direitos da personalidade ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Perante o acontecimento de tal ilegalidade ao ato ilícito disposto nos artigos 186 e 927 do CC , o dano causado terá de ser reparado.

Isto posto, a responsabilidade civil manifesta-se no direito de família para que precisamente os princípios fundamentais característicos às relações familiares, sejam considerados como o objetivo de obediência e respeito no ordenamento jurídico pátrio. Isto porque, o já mencionado poder judiciário, tem o dever de se entranhar no âmbito das famílias.

Enfatiza-se no presente trabalho que o descumprimento desse dever em relação ao abandono, acarretam atos ilícitos sujeitos ao reparo do dano moral.

Essa reparação lhe é corrigida monetariamente, ainda que tenha sido causado à dignidade daquela criança, adolescente ou o idoso menosprezado. Apresenta-se então, como a melhor forma a reparar e a compensar suas frustrações mesmo que visivelmente moral.

Dito isto, a prestação pecuniária pode não ser diretamente a melhor solução para o abandono afetivo parental, porém, vislumbra-se que o abandono material faz parte, indiscutivelmente, do abandono moral e afetivo. Observando-se a partir daí, que o dano moral fere o alicerce de todos os direitos personalíssimo concedidos ao ser humano, que é a dignidade da pessoa humana, gerando o direito á indenização devido ao comportamento indesejado ou a violação dos direitos de outrem.

De mais a mais, a indenização por abandono afetivo não pode ser encarada como uma maneira de se ter um lucro fácil, sem esforço perante ao menoscabo do genitor com sua obrigação de pai, menos ainda como uma caça à vaidade e tampouco à uma vingança.

O ressarcimento deve ser visto como nas outras esferas do direito, em que a violação e a omissão causam o ato ilícito, susceptível de ser indenizado.

Há que se atentar ao dano, à culpa e o nexos de causalidade para que se configure no dever à reparabilidade do dano.

No caso em tela, busca-se a existência da ausência da relação paterno-filial e o abandono dos idosos pelos entes da família que por vários motivos e desmedidamente, ultrapassam e abusam dos seus poderes familiares.

Ressalta-se ainda que o desamparo do poder familiar não caracteriza como punição civil.

No mais, se cabível a indenização decorrente do abandono afetivo, que este tenha, tão somente o caráter compensatório de modo amenizar o sofrimento causado por toda sua vida e uma maneira educativa e punitiva de quem tem o dever de cumprir com as obrigações perante a sociedade.

Destarte, o presente trabalho buscou evidenciar o amparo legal no Estatuto do idoso e no Texto Constitucional pelo abandono afetivo inverso, no que concerne a responsabilização dos filhos em relação aos pais idosos, a valorização dos vínculos familiares, a assistência e a obrigação dos entes no âmbito da família, ressaltando a importância dos familiares no convívio com o idoso, para que este, envelheça em um ambiente saudável e com tranquilidade.

Desta forma, não há dúvidas que ninguém tem a obrigação em amar e sentir carinho a outrem, mas sim, que a Lei brasileira está à postos para garantir e comprovar o dever e a obrigação de quem a descumpra.

## REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. **O quantum da indenização por dano moral**. APMP Revista, v. XI, P. 78-81, 2009

ARAÚJO, Daniela Galvão. **Princípio da Dignidade Humana**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42989/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 14 abr. 2019

AZEVEDO, Álvaro Villaça; VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil Anotado e Legislação Complementar**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 14

BENTO, Jean Henrique da Silva. **A Direitos Fundamentais e Nova Interpretação Constitucional: Restrições, Colisões e o Princípio da Proporcionalidade**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65178/direitos-fundamentais-e-nova-interpretacao-constitucional-restricoes-colisoes-e-o-principio-da-proporcionalidade>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 15 jan. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 12 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 03 out. 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2019.

BRAVO, Maria Cecília; SOUZA, Mário Jorge Uchôa. **As Entidades Familiares na Constituição**. 2002. p. 2. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2665/as-entidades-familiares-na-constituicao/2>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

BUENO, Luiza Zacouteguy. **Do Dano Moral Indenizável**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 21 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589313&seo=1>>. Acesso em: 06 maio 2019.

CASTRO, Angelita Gomes Freitas de; SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **O Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana Como Elemento Estruturante do Sistema de Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira de 1988 e o Direito Fundamental à Cultura**. 2019. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0c74b7f78409a402>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed.. Ver. e ampl. São Paulo: Atlas. 2010, p.48.

COSTA, Arthur de Oliveira Calaça. **Direito à Busca da Felicidade: Análise do Princípio Enunciado no Julgamento da Adpf 132 à Luz da Teoria de Ronald Dworkin**. 2015. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/download/1114/688>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. XII Dias, M.B. Manual de Direito das Famílias.10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p.50.

CYSNE, Renata Nepomuceno. **Os Laços Afetivos Como Valor Jurídico: Na Questão da Paternidade Socio Afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p.190.

DEGANI, Priscila Marques. **Princípio da Dignidade Humana**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32131/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Filiação Socio afetiva e Reconhecimento Pela Via Extrajudicial**. 2006. p.61 Disponível em: <[https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-l-o-baptista-advogados/filiacao-socioafetiva-e-reconhecimento-pela-via-extrajudicial-17012018](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-l-o-baptista-advogados/filiacao-socioafetiva-e-reconhecimento-pela-via-extrajudicial-17012018)>. Acesso em: 23 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.532.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2009. p.207.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** São Paulo: Saraiva, 2003. p.11, 36, 89-90,100, 464.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça de Distrito Federal. Mandado de Segurança MS: 20040160003721 DF, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 15/12/2004, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 14/09/2005 Pág.:124. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2892506/diversos-no-juizado-especial-mandado-de-seguranca-ms-20040160003721-df?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 07 maio 2019.

DRESCH, Márcia. **A instituição Familiar na Legislação Brasileira: Conceitos e Evolução Histórica.** 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

FARIA, Wendell. **Filiação Socio afetiva e o Possível Reconhecimento da Multiparentalidade no Ordenamento Jurídico.** 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50678/filiacao-socioafetiva-e-o-possivel-reconhecimento-da-multiparentalidade-no-ordenamento-juridico/3>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** ed. Rev.; Ampl. e Atual. Rio de Janeiro: Lumen, 2011. p.565.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Básico de Língua Portuguesa.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994. p. 293.

FERREIRA, Vinicius Xavier. A Teoria Constitucional e a Revolução Francesa: O Surgimento de Alguns Conceitos Fundamentais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 165, out 2017. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19750&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19750&revista_caderno=9)>. Acesso em: 22 abr. 2019.

FREITAS, Viviane de Andrade. Aspectos Fundamentais da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4724, 7 jun. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49444>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

GAMA, Guilherme Calmon da Nogueira. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: Guarda Compartilhada.** São Paulo. Atlas, 2008, p.74.

GENEVOIS, Margarida **3º Prêmio USP de Direitos Humanos (2002).** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Prêmio-USP-de-Direitos-Humanos/3d-premio-usp-de-direitos-humanos-2001.html>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

GIANNETTI, Eduardo. **Diálogos Sobre o Bem-Estar da Civilização**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. Disponível em: <[https://baixar-download.jegueato.com/Eduardo%](https://baixar-download.jegueato.com/Eduardo%>)>. Acesso em: 14 abr. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Direito das Obrigações, Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. Princípio da dignidade da pessoa humana. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun. 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7830](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830)>. Acesso em: 22 abr. 2019.

LEITE, Gisele. **Reflexões sobre o conceito de felicidade para sociedade contemporânea**. 2013. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/reflexões-sobre-o-conceito-de-felicidade-para-sociedade-contemporânea>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

LIMA, Carolina Arantes Neuber. **O Jusnaturalismo e o nascimento dos Direitos Humanos**. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-jusnaturalismo-e-o-nascimento-dos-direitos-humanos,44137.html>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. Entidades Familiares: Uma Análise da Evolução do Conceito de Família no Brasil na Doutrina e na Jurisprudência. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5383, 28 mar. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64933>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

LIMA, Francisco Arnaldo Rodrigues de. **O princípio da Dignidade da Pessoa Humana nas Constituições do Brasil**. 2019. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11138](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11138)>. Acesso em: 20 abr. 2019.

LIMA, João Pedro da Silva Rio. A Positivação do Direito à Busca da Felicidade na Constituição Brasileira. A Felicidade Como Direito Fundamental. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2843, 14 abr. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18903>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

LIMA, Leonice Domingos dos Santos Cintra; HORTA, Rita de Cássia Alves. **As Ciências Humanas e Sociais no Processo de Reconstrução da Sociedade na Perspectiva Cidadã**. 2008. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/eces/1359>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

- MACEDO, Rose Landeira de. **Adaptação do Índice “Felicidade Interna Bruta” e Avaliação Entre Estudantes da Unicamp 2014**. Disponível em: <<http://sistemas.ib.unicamp.br/be310/nova/index.php/be310/article/viewFile/427/345>>. Acesso em: 20 abr. 2019.
- MACHADO, Gabriela Soares Linhares. Análise Doutrinária e Jurisprudencial Acerca do Abandono Afetivo na Filiação e Sua Reparação. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3508, 7 fev. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23666>>. Acesso em: 23 abr. 2019.
- MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- MANZELLO, André Chequini. **Pai e Guarda dos Filhos**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27608/pai-e-guarda-dos-filhos>>. Acesso em: 22 abr. 2019.
- MARREIRO, Cecília Lôbo. **A Interpretação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Atual Contexto da Constituição Brasileira da Dignidade Humana**. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23382/a-interpretacao-do-principio-da-pessoa-humana-no-atual-contexto-da-constituicao-brasileira>>. Acesso em: 14 abr. 2019.
- MARTINS, Rodrigo Almeida. **A Ideia de Estado de Natureza na Filosofia Kantiana**. Florianópolis. 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/175909/345769.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 23 abr. 2019.
- MENDES, Ubirajara Carlos. **Direito à Intimidade no Estado Democrático de Direito Sob a Perspectiva da (Im)Possibilidade de Autodeterminação do Indivíduo no Ambiente Empregatório**. Curitiba. 2012. Disponível em: <[https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/02/mestrado\\_unibrasil\\_UBIRAJARA.pdf](https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/02/mestrado_unibrasil_UBIRAJARA.pdf)>. Acesso em: 22 abr. 2019.
- MENDONÇA, Débora Batista de. **Responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo inverso**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 01 jun. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590815>>. Acesso em: 07 maio 2019.
- MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Beatriz Tavares da. **Curso de Direito de Civil: Direito de Família**. 39. ed. p.19. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MORAIS DE SOUSA, Cidoval., org. **Um Convite à Utopia**. Campina Grande. 2016. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/kcdz2/pdf/sousa-9788578794880.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2019.
- MOREIRA, Livia Alves. **Ajudicialização do Afeto: A Responsabilidade Civil dos Pais em Relação aos Filhos por Abandono Afetivo**. Rio de Janeiro: 2014.

Disponível em: <[http://www.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0821999\\_2014\\_completo.pdf](http://www.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0821999_2014_completo.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2019.

MOTA, Jean Carlos Moura et al. **Eliminação das Desigualdades Sociais e Regionais e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Goianésia. 2018  
Disponível em: <<http://anais.unievangelica.edu.br/index.php/direito-faceg/article/view/714>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. **A dignidade da pessoa humana e sua definição**. 2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14054](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14054)>. Acesso em: 14 abr. 2019.

NASSRALLA, Samir Nicolau. **Reflexões Acerca da Responsabilidade Civil Parental por Abandono Afetivo**. Ver. e ampl. Teresina: Jus Navigandi. 2010, p.01-102.

NORONHA, Pedro Henrique Baiotto. A Responsabilidade Civil do Magistrado e do Estado no Exercício da Prestação Jurisdicional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 165, out 2017. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19779&revista\\_caderno=7](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19779&revista_caderno=7)>. Acesso em: 22 abr. 2019.

NUNES, Andréa Ribeiro. Princípio da Afetividade no Direito de Família. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 130, nov. 2014. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15406](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15406)>. Acesso em: 22 abr. 2019.

OLIVEIRA, Igor Moraes de. **Reflexos da Lei N. 12.594 de 18 de janeiro de 2012. Sobre o Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Brasília. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj040197.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

OLIVEIRA, Rafael Guimarães de; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Princípio da Paternidade Responsável e sua Aplicabilidade na Obrigação Alimentar. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 164, set 2017. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19596&revista\\_caderno=14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19596&revista_caderno=14)>. Acesso em: 22 abr. 2019.

OLIVEIRA, Silvânia Silva de. **Multiparentalidade: As Consequências Jurídicas do seu Reconhecimento**. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,multiparentalidade-as-consequencias-juridicas-do-seu-reconhecimento,590164.html>>. Acesso em 22 abr. 2019.

PENAFIEL, Fernando. Evolução Histórica e Pressupostos da Responsabilidade Civil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 111, abr. 2013. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=13110>. Acesso em: 23 abr. 2019.

PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge. Privacidade no Gerenciamento do Poder Familiar. In: **Martins; Ives Gandra da Silva; PEREIRA JUNIOR, Antônio Jorge (Coord.). Direito à privacidade**. São Paulo: Ideias e Letras, 2005. p.149-211

\_\_\_\_\_. **XXV Encontro Nacional do Conpedi Brasília**. Brasília. 2005. p 150-151. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/49433205-XXV-encontro-nacional-do-conpedi-brasilia-df.html>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores para o Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p.232.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**, Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 243

PINHEIRO, Adriano Martins. Princípio da irretroatividade tributária. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 72, jan 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/mnt/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7041&revista\\_caderno=26](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/mnt/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7041&revista_caderno=26)>. Acesso em: 22 abr. 2019.

PLONER, Kátia Simone et al. **Ética e Paradigmas na Psicologia Social**. Rio de Janeiro. 2008. Disponível em: <<https://static.scielo.org/scielobooks/qfx4x/pdf/ploner-9788599662854.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4. ed. São Paulo. Max Limonad, 2000, p. 54.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Liberdade de Constituição Familiar e o Princípio da Vedação ao Retrocesso Social. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 159, abr. 2017. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18718&revista\\_caderno=14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18718&revista_caderno=14)>. Acesso em: 22 abr. 2019.

RIBEIRO, João Ronaldo. Reflexões sobre o direito à busca da felicidade no ordenamento jurídico pátrio. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 154, nov 2016. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17973&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17973&revista_caderno=9)>. Acesso em: 22 abr. 2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 84-100

RODRIGUES, Thiago. **Formação e Formador: Da Consciência Imaginante Como Elemento Central à Filosofia da Educação**. 2015. Disponível em:

<<https://www.fe.unicamp.br/eventos/sofelp/arquivos/textos-comunicacoes.pdf>>.  
Acesso em: 22 abr. 2019.

SANTANA, Raquel Santos de. **A dignidade da Pessoa Humana Como Princípio Absoluto**. 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. Dano moral: Um Estudo Sobre seus Elementos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11819](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11819)>. Acesso em: 12 maio 2019.

SARGENTO, Daniel; GALDINO, Flávio. **Direitos Fundamentais: Estudos em Homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres**. 4. ed. Rio de Janeiro. Renovar, 2006, p.135-179.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

SILVA, Elisa Maria Nunes da. Reconhecimento da União Estável Como Entidade Familiar e Seus Efeitos no Âmbito Sucessório. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 84, jan. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8878](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8878)>. Acesso em 22 abr. 2019.

SILVA, Erick Winer Resende. **O Direito à Busca da Felicidade: Contribuição à Hermenêutica à Luz do Pensamento de Aristóteles**. Juiz de Fora. 2013. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/teses/teses-1018d2d7102da0433370097514b5033d.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico** – vol. II. São Paulo: Forense, 1967, p.526.

SILVA, Laísa Santos da. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo: Punição Pela Violação do Dever e Cuidado ou Preço por Não Amar?**. Florianópolis. 2017. Disponível em: <[https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/177445/TCC\\_final.pdf?sequence=1](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/177445/TCC_final.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 22 abr. 2019.

SILVA, Rozani Uchôa. Direito ao afeto, na relação paterno-filial. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 166, nov. 2017. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19791](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19791)>. Acesso em: 22 abr. 2019.

SIMÕES, Melrian Ferreira da Silva; HORITA, Fernando Henrique da Silva. Direito À Busca Da Felicidade: Uma Breve Reflexão Sobre Direitos Fundamentais Sociais E Políticas Públicas. **Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM [REGRAD]** n. 1

2014 UNIVEM: Marília-SP. Disponível em:  
<<https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/757/354>>. Acesso em 05 maio 2019.

SOARES, Eduardo José de Carvalho. O Direito Fundamental à Saúde: Titularidade e Judicialização. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 154, nov 2016. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18197&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18197&revista_caderno=9)>. Acesso 22 abr. 2019.

SOUSA, Mônica Medeiros Gaspar de. **A Retórica Principialista: O Uso dos Princípios Jurídicos como Fórmulas de Redundância na Prática Jurídica**. Florianópolis 2015. p.21. Disponível em:  
<<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/158866/337085.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 21 abr 2019.

SPÍNOLA, Grasielly de Oliveira; CHEQUER, Lílian Nássara Miranda. **Noções Gerais Sobre o Direito Material Coletivo e o Sistema Único das Ações Coletivas**. 2019. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14438](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14438)>. Acesso em: 21 abr. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidades Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 489. Disponível em:  
<<https://jus.com.br/artigos/64351/responsabilidade-civil-subjetiva-e-responsabilidade-civil-objetiva>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 175. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/643451/responsabilidade-civil-subjetiva-e-responsabilidade-e-responsabilidade-civil-objetiva>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de Família** vol.6. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p.16.

VIEIRA, Sara. **A Possibilidade das Uniões Poliafetivas no Vigente Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53975/a-possibilidade-das-unioes-poliafetivas-no-vigente-ordenamento-juridico-brasileiro/1>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

ZILENOVSKI, Alan. **A Eficácia das Normas Constitucionais**. 2015. Disponível em:  
<<https://jus.com.br/artigos/39414/a-eficacia-das-normas-constitucionais>>. Acesso em: 14 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Os Princípios Constitucionais**. Disponível em:  
<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3597/Os-Principios-Constitucionais>>. Acesso em: 14 abr. 2019.